

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL I
EXAME DA ÉPOCA DE RECURSO
15.02.2023

TÓPICOS DE CORREÇÃO

(Todos os artigos indicados pertencem ao Código Civil)

I

- **Limitação voluntária inválida:** B e C não poderiam, antes do casamento, limitar voluntariamente (81.º) o exercício dos seus direitos à imagem e à reserva sobre a intimidade da vida privada, pois eram menores (127.º não era, aqui, aplicável). O contrato seria anulável (125.º), com os seus efeitos destruídos retroativamente (289.º).
- **Caducidade do poder de anulação:** contudo, a anulação não poderá, decorrido mais de um ano a contar do casamento, ser requerida, seja pelos menores emancipados, seja pelos pais destes (125.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*)).
- **Se limitação voluntária válida:** ainda que essa limitação fosse válida, a mesma teria cessado com a declaração de revogação destes no dia do seu casamento (81.º, n.º 2).
- **Ilicitude da conduta da revista:** a captação e divulgação da fotografia sempre configuraria uma violação do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada do casal (em particular, de B) (79.º, n.º 1, e 80.º, n.º 1), não sendo a eventual condição de “figuras públicas” suficiente para dispensar o seu consentimento (não se aplicam os 79.º, n.º 2, e 80.º, n.º 2). Mesmo que, *prima facie*, essa dispensa se admitisse, no caso da fotografia de B, em causa estaria prejuízo para a honra, reputação e decoro deste (79.º, n.º 3).
- **Consequências:** desde que preenchidos os demais pressupostos, a conduta ilícita gera um dever de indemnizar da revista a B e C, bem como a possibilidade de recorrer a outras providências que, decorrido um ano, ainda se mostrassem adequadas ou convenientes (70.º, n.º 2 e 483.º, n.º 1).
- **Devolução dos 20.000 EUR:** seja com a anulação do negócio, seja com a declaração de revogação da limitação voluntária do direito à imagem e reserva sobre a intimidade da vida privada, o casal teria de devolver o montante antecipadamente pago pela revista, eventualmente acrescido de uma indemnização pelos prejuízos causados às legítimas expectativas desta (81.º, n.º 2). Porém, como as fotografias acabaram por ser publicadas, esse prejuízo dificilmente se verificaria, pelo que não seria arbitrada, com este fundamento, uma indemnização à revista.
- **Indemnização devida pela revista:** independentemente de o jovem casal se encontrar adstrito ao dever de devolver a contrapartida, era-lhes devida pela revista uma indemnização por violação do direito à imagem, reserva da intimidade da vida privada e, no caso do B, honra, reputação e decoro. B e C, já com 17 anos, e emancipados pelo casamento (132.º), têm legitimidade para, pessoal e livremente, exigir essa indemnização. A

esta altura, os pais de ambos não eram, a este respeito, representantes voluntários de Amália, nem seus representantes legais.

II

- Não foi declarada a morte presumida de B, embora pudesse ter sido requerida e declarada (114.º, n.º 1 e 2).
- Assim, a fundação, que era de constituição *mortis causa* (185.º, n.º 1, *in fine*), ainda não existia.
- Por isso, irrelevância da alegada inatividade da fundação (que é fundamento de extinção – 192.º, n.º 2, alínea c)).
- Acresce que o seu fim, que não é de interesse social (sendo, aliás, contrário à lei), ditaria, a um tempo, a nulidade do acto de instituição (185.º, n.º 1, e 280.º, n.º 1), e, a outro tempo, a negação do reconhecimento da fundação (188.º, n.º 3). Valorização da discussão em torno da atribuição patrimonial, à fundação, de um crédito indemnizatório futuro (e eventual).
- A revogação da instituição por C não era possível: esta não era herdeira de B (a morte presumida deste não fora declarada), e, mesmo que tivesse essa qualidade, tal não seria permitido (185.º, n.º 3).
- Porque a fundação não se encontrava constituída, o crédito indemnizatório integra ainda o património de B (188.º, n.º 2). É improcedente a pretensão de C. Tal não obsta, contudo, a que esta pudesse eventualmente vir a adquirir o crédito indemnizatório ou o montante da indemnização (se satisfeito pela revista), por via sucessória, uma vez declarada a morte de B.

III

- Em matéria de *coisas*, classificar o terreno, os sobreiros e a cortiça.
- Situar o momento da transmissão do direito de propriedade relativamente ao terreno, árvores e cortiça (408.º, n.º 1). Analisar o direito de crédito relativamente à restituição da cortiça (214.º e 882.º, n.º 2).
- A não poderia anular o negócio, considerando a ausência de prejuízo (154.º, n.º 1, b)). O prejuízo afere-se, aqui, em função do valor da venda e não pelas consequências derivadas da conduta ilícita de B.